

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2021-034 SESAU/PMA
ITEM 03

A empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.136.037/0001-56, estabelecida na Psg. Prof. Honorato Filgueira, 37-B, Fátima, na cidade de Belém/PA, neste ato representada pelo Sr. Jader Teixeira Gardeline, portador da Carteira de Identidade nº 01278011001 – DETRAN-PA, inscrito no CPF sob o nº 632.586.762-91 (91) 98027-5051, e-mail: contato@gardelinegt.com, Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: 05.374.975/0001-01, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente contrarrazões de recurso administrativo, mormente porque foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, findando no dia 15/09/2021, conforme conta na Ata do certame, sendo este instrumento hábil a surtir seus efeitos legais.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESAU, por intermédio da Prefeitura Municipal de Ananindeua, edital sob o número 9/2021-034 SESAU/PMA, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

A empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI restou declarada vencedora para os itens 1 e 2, a recorrente irressignada com o ato interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro sob o fundamento que:

“interpor recurso uma vez que, a mesma não atendeu a especificação técnica do edital, ferindo dessa feita ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme comprovaremos abaixo, bem como razões de fato e de direito a seguir aduzidas que evidenciarão a necessidade de sua inabilitação/desclassificação.”

IV-DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, assinalamos que, certamente, o Termo de Referência foi elaborado por profissional capacitado, com expertise técnica, para detalhar as especificações de forma minuciosa. Assim como o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, introduziu-se o pregão no modelo brasileiro, sendo que após, tivemos o advento do Pregão Eletrônico, normatizado através do Decreto Federal nº 5.450/2005 e a partir de 28 de outubro de 2019, todos os editais publicados deverão estar ajustados aos termos do novo Decreto Federal 10.024/2019, o qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

No caso em tela a recorrente ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA aduz que o produto ofertado pela recorrida GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, para o item 1 e 2, não apresentam as características exigidas no Termo de Referência, especificamente que a “Placa mãe ofertada não possui expansão para 128GB”. O que de fato NÃO OCORREU!

Vejamos o que trouxe a inconformada recorrente quanto ao item 1:

‘DIZERES DO EDITAL: ITEM 01’... 1. COMPUTADOR DESKTOP MODELO 01 - ACESSO 1.1 PLACA MÃE Possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB, sendo pelo menos 3 (três) padrão USB 3.0 ou superior; não será permitida a utilização de hubs ou adaptadores PCI para disponibilização das portas USB solicitadas; possuir, no mínimo, 1 (um) slot padrão M.2 (2242/2260/2280) para disco em estado sólido - SSD; O chipset deve ser da mesma marca do fabricante do processador.

DA PROPOSTA FINAL:ITEM 01A empresa GARDELINE em sua proposta final a apresentou no campo detalhamento a placa-mãe abaixo, contudo, conforme pode ser visto nas especificações do edital, está placa não atende ao solicitado e as expectativas do órgão, ferindo ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Placa-Mãe Asus Prime H410M-E, Intel LGA 1200, m ATX, DDR4 - 90MB13H0-C1BAY0<https://www.asus.com/br/Motherboards-Components/Motherboards/PRIME/PRIME-H410M-E/>

DIZERES DO SITE DO FABRICANTE DA PLACA MÃE:“...MEMÓRIA MEMÓRIA 2 X DIMM, MÁXIMO DE 64GB, DDR4

2933/2800/2666/2400/2133 MHz Non-ECC, Un-buffered Arquitetura de memória: Dual Channel Suporta Intel® Extreme Memory Profile (XMP)OptiMem * 10th Gen Intel® Core™i9/i7 CPUs support 2933/2800/2666/2400/2133 natively, Refer to www.asus.com for the Memory QVL (Qualified Vendors Lists)...”

Senhor Pregoeiro, NÃO MERECE PROSPERAR a alegação do inconformado licitante. O fornecedor tenta induzir o ilustre pregoeiro ao erro. Qualquer técnico, pessoa, empresa que trabalhe com Tecnologia da informação e equipamentos de informática, sabe que a alegação do fornecedor é falaciosa, e totalmente sem fundamento técnico algum. Palavras meramente protelatórias de um licitante que inconformado com sua desídia no processo licitatório interpõe recurso com fim aventureiro.

Especificamente, quanto ao ITEM 1 - Desktop de acesso, em seu Sub Item, 1.1, a especificações técnicas em nenhum momento exigem que a placa mãe, tenha expansão mínima para memória RAM de 128GB. Vejamos:

“PLACA MÃE: Possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB, sendo pelo menos 3 (três) padrão USB 3.0 ou superior; não será permitida a utilização de hubs ou adaptadores PCI para disponibilização das portas USB solicitadas; possuir, no mínimo, 1 (um) slot padrão M.2 (2242/2260/2280) para disco em estado sólido - SSD; O chipset deve ser da mesma marca do fabricante do processador. ”

Senhor pregoeiro em que momento do texto do item PLACA MÃE HÁ ESSA EXIGENCIA DE MEMÓRIA DE 128GB? O FATO É QUE NÃO TEM!

Quanto ao item 2 a história se repete, a licitante inconformada diz:

DIZERES DO EDITAL: ITEM 02”... 2. COMPUTADOR DESKTOP MODELO 02 – GERÊNCIA2.1 PLACA MÃE Possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB, sendo pelo menos 3 (três) padrão USB 3.0 ou superior; não será permitida a utilização de hubs ou adaptadores PCI para disponibilização das portas USB solicitadas; possuir, no mínimo, 1 (um) slot padrão M.2 (2242/2260/2280) para disco em estado sólido - SSD; O chipset deve ser da mesma marca do fabricante do processador.

DA PROPOSTA FINAL:ITEM 02A empresa GARDELIN em sua proposta final a apresentou no campo detalhamento a placa-mãe abaixo, contudo, conforme pode ser visto nas especificações do edital, está placa não atende ao solicitado e as expectativas do órgão, ferindo ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Placa-Mãe Asus Prime H410M-E, Intel LGA 1200, mATX, DDR4 - 90MB13H0-C1BAY0 <https://www.asus.com/br/Motherboards-Components/Motherboards/PRIME/PRIME-H410M-E/>

DIZERES DO SITE DO FABRICANTE DA PLACA MÃE:”...MEMÓRIA MEMÓRIA 2 X DIMM, MÁXIMO DE 64GB, DDR4 2933/2800/2666/2400/2133 MHz Non-ECC, Un-buffered Arquitetura de memória: Dual Channel Suporta Intel® Extreme Memory Profile (XMP)OptiMem * 10th Gen Intel® Core™i9/i7 CPUs support 2933/2800/2666/2400/2133 natively, Refer to www.asus.com for the Memory QVL (Qualified Vendors Lists)...”

Senhor Pregoeiro, mais uma vez a licitante NÃO MERECE PROSPERAR a alegação do licitante, que falaciosamente tenta induzir o ilustre pregoeiro ao erro, vejamos o que diz o item 2, subitem 2.1 do Termo de Referência:

“PLACA MÃE: Possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB, sendo pelo menos 3 (três) padrão USB 3.0 ou superior; não será permitida a utilização de hubs ou adaptadores PCI para disponibilização das portas USB solicitadas; possuir, no mínimo, 1 (um) slot padrão M.2 (2242/2260/2280) para disco em estado sólido - SSD; O chipset deve ser da mesma marca do fabricante do processador. ”

Senhor pregoeiro, REPISA-SE NÃO HÁ A EXIGENCIA DE 128GB, no subitem referente a placa mãe.

Data máxima vênua, não merece prosperar o recurso interposto pela inconformada empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.

Imperioso ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade, impropriedade ou discórdância com o Termo de Referência e Edital que venham comprometer a credibilidade do resultado.

A empresa GARDELIN GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI foi a que apresentou a Proposta e documentos de habilitação, cumprindo aos requisitos do edital, e deve ser mantida a decisão do pregoeiro que a consagrou vencedora, por ser medida da mais lidima justiça.

Ademais, por amor ao direito é imperioso apontar que não merece mais uma vez prosperar os argumentos e justificativas da recorrente para o ato de apresentar proposta divergente com o instrumento convocatório, bem como quanto a possibilidade de juntada de documentações e certidões atualizadas, quando na abertura da proposta não constavam nos rol de documentos inseridos no sistema do comprasnet. Além de descumprir diversos itens do Termo de referência, entre eles os itens 5.2, 5.5 e 13.1, a recorrente contraria o item 6 (DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA), 8 (DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA), 9 (DA HABILITAÇÃO) e 10 (DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA), do Edital.

A inconformada recorrente deixou de apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida em data válida, contrariando o item 9.10.4. Da mesma forma não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL E TERMO DE Abertura e Encerramento, com as exigências do item 9.10.5. A CERTIDÃO DO CONTADOR NA MESMA ÉPOCA DO BALANÇO, do item 9.10.6, também não foi apresentada. E a “cereja do bolo”, Sr. Pregoeiro a recorrente não disponibilizou no seu Rol de documentos ao tempo da abertura das Propostas a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - 9.10.2, a CERTIDÃO ESPECÍFICA - 9.10.3 e a CNDT MT - 9.9.4. E quando foi encaminhar sua Proposta sem MARCA e MODELO, encaminhou as certidões para tentar ludibriar o ilustre Pregoeiro e sua Equipe de apoio. Sendo este comportamento inadmissível nos processos licitatórios em se busca a moralidade, a isonomia e a transparência. Repisa-se é inadmissível!

A empresa ora recorrente pede que seja reclassificada, porém sua proposta não especificou MARCA e MODELO para os componentes dos itens 1 e 2, tais especificações são extremamente necessárias para se identificar qual o efetivo produto que será entregue, não se admitindo qualquer “coisa” sem especificações e detalhamentos, se valendo apenas da prática do “copia e cola” o texto do Termo de Referência. A exigência tem a finalidade lógica de

individualizar a proposta, permitir ao pregoeiro o julgamento, e os licitantes fiscalização o real modelo ofertado do produto. No caso da recorrente é impossível tais apreciações, pois não é possível identificar no produto ofertado os modelos dos componentes, portanto, impossível realizar algum tipo de fiscalização da proposta ou acompanhamentos pelos demais licitantes, ato que permite a entrega de qualquer coisa, e mais uma vez, o inconformado, tentando induzir o Sr. Pregoeiro e sua equipe ao erro.

Ao que se vê, Sr. Pregoeiro, quem desatendeu aos itens do edital e Termo de Referência foi o recorrente inconformado e não a recorrida que em tudo atendeu a todas as exigências e especificações.

V-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer A TOTAL IMPROCEDENCIA DO RECURSO, que na melhor sorte não foi interposto com a motivação e fundamentos exigidos para recorrer. E, considerando as razões apresentadas ao tempo desta CONTRARRAZÃO que seja mantido o ato administrativo que declarou a recorrida GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI vencedora dos itens 1 e 2 por ter apresentado a proposta de preços em consonância com o exigido no Termo de Referência, com todas informações inclusas em relação ao FABRICANTE/MARCA/MODELO, e, principalmente, por serem apresentados produtos condizentes com o exigido no termo de referência quanto ao item 1 e 2, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Belém, 15 de setembro de 2021.

GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA – EPP

CNPJ: 14.136.037/0001-56

Jader T. Gardeline

CPF: 632.586.762-91

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2021-034 SESAU/PMA

A empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.136.037/0001-56, estabelecida na Psg. Prof. Honorato Filgueira, 37-B, Fátima, na cidade de Belém/PA, neste ato representada pelo Sr. Jader Teixeira Gardeline, portador da Carteira de Identidade nº 01278011001 – DETRAN-PA, inscrito no CPF sob o nº 632.586.762-91 (91) 98027-5051, e-mail: contato@gardelinegt.com, Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 24.166.094/0002-12, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente contrarrazões de recurso administrativo, mormente porque foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, findando no dia 15/09/2021, conforme conta na Ata do certame, sendo este instrumento hábil a surtir seus efeitos legais.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESAU, por intermédio da Prefeitura Municipal de Ananindeua, edital sob o número 9/2021-034 SESAU/PMA, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Após a desclassificação da primeira colocada no certame na sessão do dia 11/08/2021, durante a realização da fase de aceitação de proposta, a empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI restou declarada vencedora.

Descontente com a decisão que admitiu como vencedora a empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, a recorrente FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, que está inconformada com a habilitação da empresa, ora contrarrazoante, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora:

1 – Alega que “o produto ofertado Não atende quanto ao solicitado: Velocidade de até 21ppm e Interface Wireless, onde o produto ofertado modelo Brother/HL 1202, possui apenas velocidade até 20ppm e somente conexão USB. Diante do não atendimento ao TR, solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa arrematante.”

III – PRELIMINAR

Preliminarmente, há que se aduzir que a intenção de recurso e o próprio recurso Administrativo foram apresentados de forma extremamente genérica e sem qualquer fundamentação lógica, em manifesto descumprimento ao item 11.1 e demais subitens do edital.

É sabido que para se interpor qualquer intenção de recursos e o próprio recurso, deve-se preencher requisitos de admissibilidade dentre eles o interesse e a motivação. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos. No caso em comento, não merecia ser aceita tanto a intenção de recurso quanto o próprio recurso não deve ser reconhecido.

No direito brasileiro, a intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02. Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 44, do Decreto nº. 10.024/19, que assim dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifamos)

No mesmo sentido prevê o Edital:

11.1. Declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Diante de tais, assertivas tem-se que a intenção de recurso e próprio recurso da irrisignada recorrente não merece ser aceito, pela total ausência de motivação fundamentada que se pretende rediscutir a decisão do ilustre pregoeiro.

IV-DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, introduziu-se o pregão no modelo brasileiro, sendo que após, tivemos o advento do Pregão Eletrônico, normatizado através do Decreto Federal nº 5.450/2005 e a partir de 28 de outubro de 2019, todos os editais publicados deverão estar ajustados aos termos do novo Decreto Federal 10.024/2019, o qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

No caso em tela a recorrente (FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA) aduz que o produto ofertado pela recorrida GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, para o item 3, não apresenta as características exigidas no Termo de Referência. O que de fato NÃO OCORREU!

O termo de Referência é claro e diz sobre o item que:

“IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA

Impressora Laser eletrofotográfico monocromática: Velocidade de impressão de “até” 21ppm em preto formato A4; Resolução máxima em preto 2400x600dpi; Formato de papel aceito: A4, A5, carta e ofício; Processador de 200Mhz; Conectividade padrão: USB 2.0, Ethernet; Conectividade Wireless (não obrigatório); capacidade de folhas na bandeja entrada: 150 folhas; compatível com Windows®10 (32/64bit), Mac OS, e Linux; Cabo de Força, manual, mídia de instalação e tonner Preto incluso “

Nota-se pela leitura do Termo de Referência, em comento, traz todas especificações sendo que a Proposta apresentada pela recorrida, quanto ao item 3 IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, FORNCEDOR: BROTHER, MODELO: HL 1202, cumpre perfeitamente ao exigido, pois o Termo de referência é claro ao afirmar que a interface Wireless é opcional pela simples leitura da afirmativa “não obrigatório”, sem mais o que falar, pois o Termo é Claro. Quanto a velocidade de impressão a leitura também é simples “até” 21ppm, sendo admissível unidade oferecida, pois a expressão “até” na nossa língua vernácula, indica o limite ou espaço ou a quantidade, é um limite temporal de separação de ações, que sucedem a consequência (Dicionário Priberam online). O “até” é considerado uma preposição ou um adverbio, e como preposição indica um lugar (ex. o prazo é até amanhã) e como adverbio indica a inclusão sem exceção, inclusive igual a também, (velocidade de impressão de 19ppm, 20ppm até 21ppm). Sendo, portanto, o recurso, o pleito perquirido pelo recorrente TOTALMENTE INDEVIDO e SEM FUNDAMENTO.

Data máxima vênia, não merece prosperar o recurso interposto pela inconformada empresa FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

A empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI foi a que apresentou a Proposta, documentos de habilitação, cumprindo aos requisitos do edital, e deve ser mantida a decisão do pregoeiro que a consagrou vencedora, por ser medida da mais lidima justiça.

V-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer A IMPROCEDENCIA DO RECURSO, que na melhor sorte não foi interposto com a motivação e fundamentos exigidos para recorrer. E, considerando as razões para manutenção do ato administrativo que declarou a recorrida vencedora, que seja mantida a decisão tendo em vista que a empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, apresentou em sua proposta para o tem 3, FABRICANTE/MARCA/MODELO condizentes com o exigido no termo de referência, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Belém, 15 de setembro de 2021.

GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA – EPP

CNPJ: 14.136.037/0001-56

Jader T. Gardeline

CPF: 632.586.762-91

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2021-034 SESAU/PMA

A empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.136.037/0001-56, estabelecida na Psg. Prof. Honorato Filgueira, 37-B, Fátima, na cidade de Belém/PA, neste ato representada pelo Sr. Jader Teixeira Gardeline, portador da Carteira de Identidade nº 01278011001 – DETRAN-PA, inscrito no CPF sob o nº 632.586.762-91 (91) 98027-5051, e-mail: contato@gardelinegt.com, Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 65.149.197/0002-51, pelos fundamentos expostos a seguir. Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente contrarrazões de recurso administrativo, mormente porque foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, findando no dia 15/09/2021, conforme conta na Ata do certame, sendo este instrumento hábil a surtir seus efeitos legais.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESAU, por intermédio da Prefeitura Municipal de Ananindeua, edital sob o número 9/2021-034 SESAU/PMA, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

A empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI restou declarada vencedora para o item 9, a recorrente irrisignada com o ato interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro sob o fundamento que:

Alega que:

- 1 – “possui 30 (trinta) anos de história”;
- 2 – “atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos”;
- 3 – REFERENTE AO ITEM 09 (HABILITAÇÃO): “a empresa REPREMIG atendeu na íntegra as exigências do Item 9 do Edital (habilitação)”;
- 4 – REFERENTE AO ITEM 05 TR (prazo de entrega) e do ITEM 13 TR/item 14 do Edital (garantia estendida): “Realmente houve apenas erros no preenchimento de tais prazos. Salientamos que em momento algum houve o intuito de má fé ou princípio de ferir qualquer normativa. O preenchimento equivocado trata-se apenas de erro formal, que pode ser corrigido como será fundamentado abaixo.”

III – PRELIMINAR

Preliminarmente, há que se aduzir que a intenção de recurso e o próprio recurso Administrativo foram apresentados de forma extremamente genérica e sem qualquer fundamentação lógica, em manifesto descumprimento ao item 11.1 e demais subitens do edital.

É sabido que para se interpor qualquer intenção de recursos e o próprio recurso, deve-se preencher requisitos de admissibilidade dentre eles o interesse e a motivação. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos. No caso em comento, não merecia ser aceita tanto a intenção de recurso quanto o próprio recurso não deve ser reconhecido.

No direito brasileiro, a intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02. Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 44, do Decreto nº. 10.024/19, que assim dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifamos)

No mesmo sentido prevê o Edital:

11.1. Declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Diante de tais, assertivas tem-se que a intenção de recurso e próprio recurso da irrisignada recorrente não merece ser aceito, pela total ausência de motivação fundamentada que se pretende rediscutir a decisão do ilustre pregoeiro.

IV-DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, introduziu-se o pregão no modelo brasileiro, sendo que após, tivemos o advento do Pregão Eletrônico, normatizado através do Decreto Federal nº 5.450/2005 e a partir de 28 de outubro de 2019, todos os editais publicados deverão estar ajustados aos termos do novo Decreto Federal 10.024/2019, o qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

No caso em tela a recorrente REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA inconformada com sua desclassificação aduz que apresentou todos os documentos exigidos no item 9 do Edital, porem tal assertiva não merece prosperar, tendo em vista que em uma rápida vista aos anexos inseridos pela empresa recorrente no sistema comprasnet, foi possível identificar que a empresa não apresentou o todas as alterações contratuais (9.8.8), nem apresentou documento de identificação de todos os sócios (9.8.3), apresentou a certidão negativa de débitos trabalhistas vencida (9.9.8), não apresentou certidão de inteiro teor (9.10.2) e a simplificada (9.10.3) da junta comercial, contrariando completamente o Edital.

Sendo imperioso ressaltar que a empresa, ora recorrente, não informou o prazo de garantia estendida, contrariando aos itens 5.5, 13; 13.1 e 13.2 do Termo de Referência, que como dito é parte integrante do Edital. Ademais, sem delongas, a empresa informou em sua proposta de preços prazo de entrega diverso do estabelecido no instrumento convocatório.

Aduz, ainda que tais questões são meramente erros formais, o que não é verdade o prazo de garantia influencia diretamente na composição de custo do equipamento ofertado, sendo evidente a necessidade de se fixar na proposta de preços o tempo correto da garantia conforme estabelece o instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União, assenta entendimento que:

“Determina a lei que as compras realizadas pela Administração Pública devem ser submetidas a condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Isso significa dizer que as licitações públicas devem ser processadas em conformidade com o mercado onde se realiza. Exemplo: especificação, prazo de entrega ou de execução do objeto, prazo de garantia, forma de pagamento, manutenção, assistência técnica são informações colhidas nesse mercado.” (TCU. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4.ed. 2010, p. 209)

Ora Sr. Pregoeiro a aceitação de proposta em DESCONFORMIDADE COM O EDITAL prejudica os licitantes que participam com modelo correto, por isso a Lei determina que as propostas dos licitantes estejam de pleno acordo com as especificações determinadas no Edital (art. 15), caso contrário, devem ser desclassificadas (art. 41 e 44), garantindo assim o fiel cumprimento do exigido pelo Órgão Público e a devida concorrência entre os licitantes, momento que deverá ser convocadas as próximas licitantes em ordem classificatória de preços (art. 48), conforme a Lei 8666/93.- Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Portanto, não há que prosperar a alegação da recorrente que cumpriu a todos os itens do edital e que a ausência de garantia e prazo de entrega foi um erro, pois o mencionado licitante, ora recorrente, apresentou proposta em desacordo com o edital, infringido os Princípios Constitucionais que regem as compras feitas pela Administração Pública, como os Princípios da Competitividade, Isonomia e Vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, a doutrina rechaça propostas que não encontram vínculo objetivo com os requisitos mínimos do edital, conforme texto abaixo: O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário) Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os art. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário Conclui-se que, o pregoeiro está vinculado aos termos do edital, momento que possui o poder/dever desclassificar a proposta de acordo com o edital, a luz da Lei 8666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas de condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O caso, Sr. Pregoeiro, é de puro inconformismo e vontade de protelar o processo licitatório que transcorreu sob a égide do Edital e Termo de Referência. No caso a licitante, REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, que possui mais de trinta anos no mercado e com experiência no mercado governamental é sabedora que a Administração Pública não pode rechaçar o edital e seus anexos, favorecendo uma das licitantes que não cumpriu as regras editalícias.

A empresa GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI foi a que apresentou a Proposta, documentos de habilitação, cumprindo aos requisitos do edital, e deve ser mantida a decisão do pregoeiro que a consagrou vencedora, por ser medida da mais lidima justiça.

V-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer A IMPROCEDENCIA DO RECURSO, que na melhor sorte não foi interposto com a motivação e fundamentos exigidos para recorrer. E, considerando as razões para manutenção do ato administrativo que declarou a recorrida vencedora, que seja mantida a decisão tendo em vista que a empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, apresentou em sua proposta para o tem 3, FABRICANTE/MARCA/MODELO condizentes com o exigido no termo de referência, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Belém, 15 de setembro de 2021.

GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA – EPP
CNPJ: 14.136.037/0001-56
Jader T. Gardeline
CPF: 632.586.762-91

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2021-034 SESAU/PMA

A empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.136.037/0001-56, estabelecida na Psg. Prof. Honorato Filgueira, 37-B, Fátima, na cidade de Belém/PA, neste ato representada pelo Sr. Jader Teixeira Gardeline, portador da Carteira de Identidade nº 01278011001 – DETRAN-PA, inscrito no CPF sob o nº 632.586.762-91 (91) 98027-5051, e-mail: contato@gardelinegt.com, Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI, inscrita no CNPJ: 41.680.761/0001-19, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente contrarrazões de recurso administrativo, mormente porque foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, findando no dia 15/09/2021, conforme conta na Ata do certame, sendo este instrumento hábil a surtir seus efeitos legais.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESAU, por intermédio da Prefeitura Municipal de Ananindeua, edital sob o número 9/2021-034 SESAU/PMA, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

A empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI restou declarada vencedora para o item 22, a recorrente TREER TECHNOLOGY EIRELI irressignada com o ato interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro sob os fundamentos que interpõe o recurso:

- 1 – “contra a aceitação e habilitação da licitante GARDELINE GERENCIAMENTO”;
- 2 – “é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 14.136.037/0001-56”;

Consigna, ainda, alguns questionamentos a serem respondidos, a saber:

Como uma empresa regional (GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 14.136.037/0001-56) venceu todos os itens deste certame, em que por lei o excesso de formalismo é combatido?

A mesma licitante na maioria dos itens deu um único lance e foi a única licitante que cadastrou sua proposta com o valor acima do estimado, visto que não houve divulgação deste (valor estimado) para todos os itens?

Como a GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 14.136.037/0001-56 mesmo não atendendo alguns itens técnicos foi aceita e habilitada em vários os itens?

III – PRELIMINAR

Preliminarmente, há que se aduzir que a intenção de recurso e o próprio recurso Administrativo foram apresentados de FORMA EXTREMAMENTE GENÉRICA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA, em manifesto descumprimento ao item 11.1 e demais subitens do edital.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina. O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO,

A inconformada recorrente apresentou a seguinte intenção de recurso:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto n 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e n 339/10 do TCU, I, houve excesso de formalismo e a mesma empresa está vencendo todo edital. Empresa regional.

É consagrado que para se interpor qualquer intenção de recursos, deve-se preencher requisitos de admissibilidade dentre eles o interesse e a motivação. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos. No caso em comento, não merecia ser aceita tanto a intenção de recurso, quanto mais o próprio recurso não deve ser reconhecido.

No direito brasileiro, a intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02. Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 44, do Decreto nº. 10.024/19, que assim dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do

disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifamos)

No mesmo sentido prevê o Edital:

11.1. Declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Diante de tais, assertivas tem-se que a intensão de recurso e próprio recurso da irressignada recorrente não merece ser aceito, pela total ausência de motivação fundamentada que se pretende rediscutir a decisão do ilustre pregoeiro.

IV-DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, introduziu-se o pregão no modelo brasileiro, sendo que após, tivemos o advento do Pregão Eletrônico, normatizado através do Decreto Federal nº 5.450/2005 e a partir de 28 de outubro de 2019, todos os editais publicados deverão estar ajustados aos termos do novo Decreto Federal 10.024/2019, o qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

No caso em tela a recorrente TREER TECHNOLOGY EIRELI, não apresentou nenhum elemento sobre a assertiva de ser “inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante Gardeline Gerenciamento e Tecnologia EIRELI”. Não apresentou quais itens do edital a contrarrazoante deixou de atender ou quais artigos da legislação pátria a licitante declarada vencedora infringiu.

Ora Sr. Pregoeiro, é claro que o que a empresa recorrente deseja é tumultuar o regular andamento do processo licitatório, sem que apresente em seu recurso ao menos um elemento que a empresa sagrada vencedora incorreu. O fato é que a GARDELINER GERENCIAMENTO, ora contrarrazoante, apresentou PROPOSTA e TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO de acordo com o EDITAL e o TERMO DE REFERÊNCIA, e qualquer manifestação em contrário é completamente incabível.

A empresa recorrente, por sua vez deixou de atender aos itens do edital tanto em relação a proposta de preços quanto em relação aos documentos de habilitação, a saber: deixou de fazer constar na sua proposta a garantia estendida exigidas nos itens 5.5, 13.1e 13.2 do Termo de Referência, bem como não apresentou proposta e declarações com as assinaturas, deixando em dúvidas quanto a legitimidade para participação nos certames públicos.

Da mesma forma, quanto aos documentos de habilitação não apresentou no rol de documentos exigidos no EDITAL, sendo que não apresentou contrato social e suas alterações – itens 9.8.3 e 9.8.8, não apresentou certidão negativa municipal, item 9.9.6, não apresentou Alvara – 9.8.7, não anexou a CND do Ministério do Trabalho – item 9.9.8, não apresentou a certidão da junta comercial de inteiro teor – 9.10.2, não apresentou a certidão da junta comercial específica – 9.10.3, não apresentou balanço patrimonial 9.10.5 e seus subitens, assim como os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam o objeto licitado.

Ora Sr. Pregoeiro a aceitação de proposta em DESCONFORMIDADE COM O EDITAL prejudica os licitantes que participam com modelo correto, no caso a contrarrazoante GARDELINER GERENCIAMENTO atendeu a todos, repisa-se TODOS os itens do EDITAL e seus anexos. Sendo ilegal cancelar todo o processo licitatório quando uma das licitantes cumpriu fielmente ao exigido, não merece prosperar os argumentos trazidos pela inconformada recorrente.

Neste sentido, é importante ressaltar que a Lei determina que as propostas dos licitantes devam estar de pleno acordo com as especificações determinadas no Edital (art. 15), caso contrário, devem ser desclassificadas (art. 41 e 44), garantindo assim o fiel cumprimento do exigido pelo Órgão Público e a devida concorrência entre os licitantes, momento que deverá ser convocadas as próximas licitantes em ordem classificatória de preços (art. 48), conforme a Lei 8666/93.- Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; Portanto, não há que prosperar a alegação da recorrente que cumpriu a todos os itens do edital e que a ausência de garantia e prazo de entrega foi um erro, pois o mencionado licitante, ora recorrente, apresentou proposta em desacordo com o edital, infringindo os Princípios Constitucionais que regem as compras feitas pela Administração Pública, como os Princípios da Competitividade, Isonomia e Vinculação ao instrumento convocatório. Da mesma forma, a doutrina rechaça propostas que não encontram vínculo objetivo com os requisitos mínimos do edital, conforme texto abaixo: O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. Acórdão

950/2007 Plenário (Sumário) Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os art. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário Conclui-se que, o pregoeiro está vinculado aos termos do edital, momento que possui o poder/dever desclassificar a proposta de acordo com o edital, a luz da Lei 8666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas de condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O caso, Sr. Pregoeiro, é de puro inconformismo e vontade de protelar o processo licitatório que transcorreu sob a égide do Edital e Termo de Referência.

Aduz, ainda a recorrente TREER TECHNOLOGY EIRELI, que tais questões são meramente EXCESSO DE FORMALISMO, o que não é verdade! Como pode ser realizado um processo licitatório sem haja o cumprimento do edital e de seus anexos? Principalmente em relação a proposta apresentada e aos documentos essenciais à habilitação?

É INACEITÁVEL! Sendo que os argumentos trazidos pela recorrente quanto a legalidade e decisões do Pregoeiro e sua equipe de apoio são totalmente intoleráveis, inadmissíveis e rejeitáveis de pleno direito. O recurso apresentado pela empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI concentra-se em fazer uma série de especulações sem fundamentos, se não caluniosas, sem apresentar quaisquer elementos ou provas contra a proposta e documentos de habilitação da licitante, ora contrarrazoante, contra o Pregoeiro e sua equipe de apoio, solicitando ao final a disparidade de que seja cancelado todo o processo. O que legalmente pelas razões apresentadas NÃO DEVE PROSPERAR.

Ainda, por amor ao direito e a justiça, é importante assegurar que em toda a legislação pátria, específica ou geral, não impedimento de que uma empresa localizada na mesma região geográfica da licitante, região norte a saber, esteja impedida de participar e ser consagrada vencedora de um processo licitatório, restando nítida mais uma vez as alegações inconformadas da licitante recorrente.

Para toda sorte, a licitante GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI foi a concorrente que apresentou a Proposta de Preços e o rol dos documentos de habilitação exigidos, tendo cumprido a todos os requisitos do edital e seus anexos, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro que a consagrou vencedora, por ser medida da mais lidima justiça.

V-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer A IMPROCEDENCIA DO RECURSO, que na melhor sorte não foi interposto com a motivação e fundamentos exigidos para recorrer. E, considerando as razões para a manutenção do ato administrativo que declarou a contrarrazoante vencedora, seja mantida a decisão, negando provimento ao recurso, tendo em vista que a empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, apresentou em sua proposta e documentos de habilitação condizentes com o exigido no edital e termo de referência, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Belém, 15 de setembro de 2021.

GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA – EPP

CNPJ: 14.136.037/0001-56

Jader T. Gardeline

CPF: 632.586.762-91

Fechar



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3001/2021/SESAU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-034-SESAU/PMA

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise de Recursos contra o Resultado da Sessão do Pregão Eletrônico nº 9/2021-034-SESAU/PMA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS PARA A INFORMATIZAÇÃO DAS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS) CONTEMPLANDO AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA (EAB), BEM COMO, AS DEMAIS UNIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, QUE DEVERÃO OFERTAR ATENDIMENTO UTILIZANDO OS DADOS CAPTADOS JUNTO AOS USUÁRIOS DO SUS, TRANSMITÍ-LOS DE FORMA AUTOMÁTICA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO (PEC) E DO SISAB, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA-PA. QUATRO RECURSOS CONTRA INABILITAÇÃO, E PROPOSTAS DA VENCEDORA. EXAME DAS RAZÕES. OPINIÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. LEI Nº 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise de 04 Recursos interpostos pelas empresas ARQUIMEDES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, TREER TECHNOLOGY EIRELY – TREER, FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA contra a decisão por sua inabilitação e também contra as propostas adjudicadas pela empresa GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, no presente Processo Licitatório de Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-034-SESAU/PMA.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do Recurso.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Outrossim, independentemente das alegações apontadas pelos Recorrentes ou que venham a ser apresentadas pelo presente parecer, é primordial destacar-se que os membros da CPL e o Pregoeiro possuem discricionariedade legal em sua função precípua de realizar os atos decisórios, como a lei das licitações lhes autoriza:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. [...]

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Faz-se esta breve digressão para elucidar que o presente parecer não é vinculativo à administração pública e aos membros da CPL ou ao Pregoeiro.

Pois bem, após o parecer inicial concernente à adequação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

trâmites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para a abertura do certame da Pregão Eletrônico na forma da lei, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

Em seguida, foi realizada a abertura do Certame Licitatório, a qual ao final, teve a declaração de intenção de recurso por parte das Empresas TREER TECHNOLOGY EIRELY – TREER, ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA contra a GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, em relação a determinados itens vencidos por esta, bem como, sobre a inabilitação das recorrentes, conforme será a seguir especificado.

Assim, foi remetido à Procuradoria Jurídica para a apreciação das razões recursais e das contrarrazões oferecidas.

Antes de iniciar-se o cerne da análise, é de se destacar que a decisão da comissão licitatória deve, antes de tudo, se harmonizar com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que pese sua inequívoca discricionariedade no ato de seu julgamento, *in verbis*:

“a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**” (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (grifou-se)

Feitas estas breves considerações iniciais, passa-se a analisar os fundamentos recursais, vejamos:

A) DO RECURSO DA EMPRESA TREER TECHNOLOGY EIRELY – TREER.

A empresa recorrente TREER TECHNOLOGY EIRELY – TREER pontua seus fundamentos recursais apenas indagando como a empresa GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI foi vencedora de vários itens mesmo sendo cogente o combate ao excesso de formalismo, e deixando de atender alguns itens técnicos do edital, requerendo o cancelamento de todo o certame para que haja isonomia e justiça.

Pois bem, os fundamentos recursais desta recorrente não especificam o descumprimento de itens e cláusulas específicas do edital da Recorrida para inabilitá-la, apresentando apenas e tão somente questionamentos subjetivos, afastando-se da objetividade para imputar um real fundamento para reformar a decisão que adjudicou o resultado do certame licitatório.

Ademais, o Princípio da legalidade norteia a leitura dos itens e cláusulas constantes no Edital Licitatório e a observância dos mesmos deve ser geral e irrestrita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

a todas as partes do Processo, materializando os princípios da igualdade e da vinculação ao ato convocatório, os quais não se demonstrou de forma alguma pela Recorrente a sua inobservância, razão pela qual é de se opinar pelo seu desprovemento.

B) DO RECURSO DA EMPRESA REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA

A empresa recorrente REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA apresenta como fundamentos recursais que a mesma deve ser habilitada em virtude de que a mesma pode neste momento recursal promover a retificação do cumprimento dos itens 09 do Edital e 05, 13 e 14 do Edital, que ocorreu por erro formal, suscitando diversos dispositivos legais e decisões neste sentido.

Analisando-se primeiramente a documentação de habilitação, verifica-se que a decisão do Pregoeiro não merece reparo, tendo em vista que são faltantes alguns documentos exigidos para a habilitação, como a certidão negativa de débitos trabalhistas exigida no item 9.9.8, entre outros, aparentando que de fato não fora atendido o cumprimento do edital neste particular de habilitação.

Quanto ao preenchimento equivocado da proposta consubstanciado nos demais itens mencionados, a admissão de referida modificação no atual momento além de ferir a isonomia, representaria em verdade uma interferência da Administração e uma concessão de privilégio à concorrente que não atendeu a contento tais questões, em detrimento aos demais concorrentes, sendo inconcebível.

Desse modo, é de se opinar que este Recurso merece ser desprovido.

C) DO RECURSO DA EMPRESA FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

A empresa recorrente FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA aduz a necessidade de reforma da adjudicação do certame que o item 03 (IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA) vencido pela empresa GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI não atende às especificações do Edital no tocante à velocidade e conexão via USB.

Pois bem, ao compulsar-se o Termo de Referência, o mesmo descreve que referido equipamento deve ter “Velocidade de impressão de até 21ppm em preto formato A4”, ao passo que o equipamento ofertado pela Recorrida possui velocidade dentro das especificações estabelecidas (20 ppm), o que demonstra não haver desconformidade com o objeto ora adjudicado em favor da Recorrida.

Assim, é de se opinar pelo desprovemento deste recurso interposto pela Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

D) DO RECURSO DA EMPRESA ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA

A empresa recorrente ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA aduz a necessidade de reforma de sua inabilitação e da adjudicação do certame relativo aos itens 01 e 02 vencidos pela empresa GARDELINER GEREENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, aos quais não atenderiam às especificações do Edital no tocante à placa mãe.

Primeiramente quanto à sua inabilitação em virtude da alteração da proposta, de fato a recorrente informa que realizou alterações em contrariedade aos ditames do edital, não lhe assistindo razão e sendo, portanto, correta a decisão do pregoeiro.

Quanto à alegação de descumprimento das exigências específicas dos itens 01 e 02 por parte da Recorrida, respectivamente sobre seu item 1.1 e 2.1 (referente à Placa Mãe), não se vislumbra a exigência apontada pela Recorrente, tampouco o descumprimento por parte do ofertado pela Recorrida.

Desse modo, é que se opina pelo desprovimento do Recurso interposto pela recorrente.

Assim, era o que cumpria se manifestar.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pelo Conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas TREER TECNOLOGY EIRELY – TREER, ARQUIMEDES AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, FINATTO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA e, no mérito, pelo seu desprovimento, podendo haver o prosseguimento do certame regularmente.

Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 21 de setembro de 2021.

Danilo Ribeiro Rocha

Subprocurador Geral do Município



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00034/2021 (SRP)

Às 10:50 horas do dia 07 de outubro de 2021, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00034/2021, referente ao Processo nº 9/2021-034SESAU, a autoridade competente, Sr(a) DAYANE DA SILVA LIMA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: Microcomputador

Descrição Complementar: Microcomputador, memória ram: superior a 8 gb, núcleos por processador: superior a 8, armazenamento hdd: superior a 4 tb., armazenamento ssd: até 2 tb, monitor: 21 a 29 pol, componentes adicionais: com teclado e mouse, sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior a 36 meses

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 450

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 4.927,9800

Intervalo Mínimo entre Lances: -

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 4.927,9000 , com valor negociado a R\$ 4.921,7000 e a quantidade de 450 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	07/10/2021 10:47:56	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 14.136.037/0001-56, Melhor lance: R\$ 4.927,9000, Valor Negociado: R\$ 4.921,7000

Item: 2

Descrição: Microcomputador

Descrição Complementar: Microcomputador, memória ram: superior a 8 gb, núcleos por processador: superior a 8, armazenamento hdd: superior a 4 tb., armazenamento ssd: até 2 tb, monitor: 21 a 29 pol, componentes adicionais: com teclado e mouse, sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior a 36 meses

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 40

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 6.229,1300

Intervalo Mínimo entre Lances: -

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 5.989,5000 , com valor negociado a R\$ 5.980,0000 e a quantidade de 40 Unidade .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	07/10/2021 10:48:36	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 14.136.037/0001-56, Melhor lance: R\$ 5.989,5000, Valor Negociado: R\$ 5.980,0000

Item: 3**Descrição:** Impressora laser**Descrição Complementar:** IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA - Impressora Laser eletrofotográfico monocromática: Velocidade de impressão de até 21ppm em preto formato A4; Resolução máxima em preto 2400x600dpi; Formato de papel aceito: A4, A5, carta e ofício; Processador de 200Mhz; Conectividade padrão: USB 2.0, Ethernet; Conectividade Wireless (não obrigatório); capacidade de folhas na bandeja entrada: 150 folhas; compatível com Windows®10 (32/64bit), Mac OS, e Linux; Cabo de Força, manual, mídia de instalação e tonner Preto incluso.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 150**Valor Estimado:** R\$ 1.540,5300**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** GARDELINERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 1.144,0000 e a quantidade de 150 Unidade .[**Visualizar Recurso do Item**](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	07/10/2021 10:49:10	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: GARDELINERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 14.136.037/0001-56, Melhor lance: R\$ 1.144,0000

Item: 9**Descrição:** Televisor**Descrição Complementar:** Televisor, tamanho tela: 32 pol, voltagem: bivolt v, características adicionais: smart tv, full hd, entradas hdmi,usb, conversor di, tipo tela: led, acessórios: controle remoto**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 100**Valor Estimado:** R\$ 1.460,2300**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** GARDELINERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 1.712,0000 , com valor negociado a R\$ 1.450,0000 e a quantidade de 100 Unidade .[**Visualizar Recurso do Item**](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	07/10/2021 10:49:40	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: GARDELINERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 14.136.037/0001-56, Melhor lance: R\$ 1.712,0000, Valor Negociado: R\$ 1.450,0000

Item: 22**Descrição:** Transceiver**Descrição Complementar:** TRANSCEIVER/MODULO SFP - TRANSCEIVER GBIC MONOMODO: Compatíveis com a norma IEEE 802 1000BASE-LX/LH; Permitir a utilização de fibras ópticas monomodo; possuir alcance mínimo de 20km quando utilizado com fibras monomodo; Permitir taxa de transferência de dados a 1Gbps; Conector LC; Deverá ser fornecido em PAR. Garantia de 1 (um) ano. Para atender a necessidade dos equipamentos dos itens: 1,2,3,4,5 e 6.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 20**Valor Estimado:** R\$ 565,4000**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** GARDELINERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 408,2000 , com valor negociado a R\$ 407,0000 e a quantidade de 20 Unidade .[**Visualizar Recurso do Item**](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	07/10/2021 10:50:13	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 14.136.037/0001-56, Melhor lance: R\$ 408,2000, Valor Negociado: R\$ 407,0000

Fim do documento